

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 069/2021

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei 030/2021, de autoria do Vereador Pastor Itamar Santos, que “Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas em casos de atos fraudulentos na ordem de preferência dos grupos prioritários na imunização em surtos epidemiológicos no âmbito do município de Contagem”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo dispor sobre as penalidades a serem aplicadas em casos de atos fraudulentos na ordem de preferência dos grupos prioritários na imunização em surtos epidemiológicos no âmbito do município de Contagem.

Necessário destacar que o Projeto de Lei em análise trata da mesma matéria do Projeto de Lei 020/2021, de autoria também do Vereador Pastor Itamar. Dessa forma, parece-nos que a proposição em análise teve como objetivo o aperfeiçoamento do Projeto de Lei 020/2021, o qual inclusive deverá se retirado de pauta, a fim de se evitar conflitos.

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município”

Nesse sentido, imperioso destacar que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6586 e 6587, que tratam unicamente de vacinação contra a Covid-19, entendeu, ao dar interpretação conforme a Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei nº 13.979/2020, que certas limitações quanto ao exercício de atividades em caso de recusa em se vacinar podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei nº 13.979/2020, nos termos do voto do Relator e da seguinte tese de julgamento: “(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência”. Vencido, em parte, o Ministro Nunes Marques. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 17.12.2020” (ADI 6586. Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). grifamos

Dessa forma, em que pese não ser a matéria da proposição em exame, infere-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu que os Municípios são competentes, dentro de seu interesse local, para disciplinar sobre questões relacionadas a vacinação, onde se incluiria em nosso entendimento, inclusive, o estabelecimento de penalidades por atos fraudulentos na ordem de preferência dos grupos prioritários na imunização, como pretende a proposição em análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, dentro de seu interesse local, é competente o Município para legislar sobre a matéria.

Além disso, vale destacar que, conforme disposto na Constituição da República, os Municípios são competentes para cuidar da saúde e prestar em cooperação com a União e o Estado serviços de atendimento à saúde:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)”*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
(...)”*

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
(...)”*

*VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
(...)”*

Demais disso, cumpre sublinhar que a Lei Federal 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, prevê que é competência da direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) executar serviços de vigilância epidemiológica e normatizar complementarmente no âmbito de seu interesse local, *in verbis*:

*“Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:
(...)”*

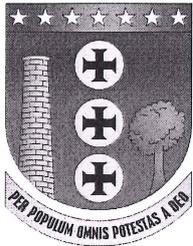
IV - executar serviços:

*a) de vigilância epidemiológica;
(...)”*

XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.”

Por fim, infere-se que o Projeto de Lei em exame não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.

Dessa forma, não encontramos óbices a regular tramitação da proposição em análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante das considerações apresentadas *manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 030/2021, de autoria do Vereador Pastor Itamar.*

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 05 de março de 2021.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral